



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2065156-95.2023.8.26.0000**

Relator(a): **GERALDO XAVIER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Ante análise mais profunda da espécie, revogo a anterior decisão sobre o pedido de antecipação da tutela recursal, a qual é por esta substituída.

Os honorários sucumbenciais, diferentemente dos contratuais, não se estribam em prestação de serviços, antes advêm de derrota, em juízo, do adversário do tomador destes. Portanto, ausente fato gerador, aparentemente não há incidência do tributo em foco. Daí legítimo concluir-se que, em princípio, também se não configura a correspondente obrigação acessória de emissão de notas fiscais. Há indícios de que nem mesmo em tese pode dar-se o nascimento da obrigação principal de pagamento, tendo em conta a inexistência de prestação de serviços.

O município, ao mencionar inconsistências entre receitas e emissões de notas fiscais, considerou componentes daquelas não só os honorários contratuais, mas igualmente os sucumbenciais. Sucede que quanto a estes, como dantes aduzido, aparentemente não incide o tributo e se não caracteriza a obrigação acessória de emitir notas fiscais.

Vislumbra-se, pelas razões supra expendidas, possível ilegitimidade, ainda que parcial, das multas lavradas pelo ente político. Assim defere-se, até julgamento deste agravo, a medida liminar requerida no mandado de segurança, mas apenas ao fito de suspender, enquanto se não prolate sentença, a exigibilidade daquelas.

Não se pode declarar neste momento processual, à falta de melhores elementos de convicção, a ilegalidade das multas, como requer a impetrante ao deduzir o pedido de medida liminar. Decidirá a propósito o juízo de origem, quando



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

prolatar a sentença, munido de dados mais robustos, das informações da autoridade impetrada inclusive.

Informe-se ao juízo de primeiro grau de jurisdição o teor deste decisório e intime-se a autoridade impetrada a apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2023.

**GERALDO XAVIER  
Relator**